

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso II, do artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

“Art. 7º. ...”

II – pactuação por acordo ou convenção coletiva, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Justificativa



A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empregado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a redução proporcional de jornada de trabalho e salário se dará através de Acordo ou Convenção Coletiva.

Deputado Federal Marcon

PT-RS